

[www.leis.org](http://www.leis.org)

NORMA EM VIGOR

LEI N° 36, DE 16 DE JULHO DE 1997.

**CRIA O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE  
ÁGUA E ESGOTO - SAMAE, DANDO OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica criado, como entidade autárquica municipal o SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE, como personalidade jurídica própria, sede e foro na Avenida São Roque S/N nesta cidade de Boa Ventura de São Roque, dispondo de autonomia Econômico-Financeira e Administrativa dentro dos limites traçados na presente Lei.

**Art. 2º** O SAMAE exercerá sua ação em todo o Município de Boa Ventura de São Roque competindo-lhe com exclusividade:

- a) Estudar, projetar e executar diretamente e mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos Sistemas Públicos Abastecimento de Água Potável e de Esgotos Sanitários, que não forem objetos do Convênio entre a Prefeitura ou órgãos Federais ou Estaduais específicos;
- b) Atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução convênios firmados entre a Prefeitura e órgãos Federais e Estaduais, para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação de serviços públicos de água e de Esgoto Sanitários;
- c) Administrar, operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água Potável e de Esgotos Sanitários;
- d) Lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e taxas dos serviços de água e esgotos e ainda taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com tais serviços;
- e) Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com o Sistema Público de Abastecimento de Água e Esgoto, compatível com Leis Gerais e Específicas.

**Art. 3º** A direção do SAMAE será exercida por um diretor, de preferência Engenheiro Civil ou Sanitarista, nomeado pelo Prefeito Municipal:

§ 1º Poderá a Prefeitura Municipal, entretanto alternativamente, contratar a Administração do SAMAE com uma organização Especializada em Engenharia Sanitária, como a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE OU ÓRGÃO SIMILAR;

§ 2º Compete ao Diretor, ou no caso do parágrafo anterior á entidade administrativa:

- a) Dirigir, orientar, controlar e fiscalizar o SAMAE;
- b) Representar o SAMAE em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores constituídos ou contratados;
- c) Admitir, contratar, promover, movimentar, punir, demitir e dispensar o Pessoal do SAMAE;
- d) Autorizar a realização de licitações, ajustes e acordos para fornecimento de materiais e equipamentos ou prestações de serviços ao SAMAE;
- e) Assinar contratos, acordos, ajustes e autorizações;
- f) Promover a colaboração com a União e o Estado, Entidades Públicas ou Privadas, para a realização de obras e serviços, aprovando e assinando os respectivos contratos ou convênios, estes com a anuência prévia ou Ad-referendum da Câmara Municipal;
- g) Autorizar a alienação de materiais e equipamentos desnecessários ou inservíveis;
- h) Praticar todos os demais atos não ressalvados expressamente para outros órgãos.
- i) [Assinar cheques de pagamento juntamente com o Secretário de Finanças do Município. \(Redação acrescida pela Lei nº 312/2007\)](#)

§ 3º O Diretor do SAMAE será diretamente responsável perante o Chefe do Poder Executivo Municipal por sua ação e suas atividades no SAMAE.

§ 4º Para compra, serviços, obras e alienações será obedecido o regime de licitações, observando os limites e normas estabelecidas conforme os Decretos - Leis nºs 2300 de 21 de novembro de 1986, 2348 de 24 de julho de 1987 e 2360 de 16 de setembro de 1987.

**Art. 4º** O Patrimônio inicial do SAMAE será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos patrimoniais e outros valores próprios do município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgoto sanitários, os quais lhe serão entregues sem quaisquer ônus ou compensações pecuniárias.

**Art. 5º** A RECEITA do SAMAE provirá dos seguintes recursos:

- a) Do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e esgotos, instalações, reparos, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes à ligação de água e esgoto, prolongamentos de redes por conta de terceiros, multas e etc,
- b) De taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgotos;

- c) Da subvenção que lhe for anualmente consignada nos orçamentos da Prefeitura;
- d) Dos auxílios, subvenções e créditos especiais e adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelo Governo Federal, Estadual e Municipal ou por organismo de Cooperação Internacional;
- e) Do produto de juros sobre depósitos bancários, rendas patrimoniais e financeiras;
- f) Do produto das vendas de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tomarem desnecessários aos seus serviços;
- g) Do produto de cauções ou depósitos bancários que reverterem aos seus cofres por inadimplentes contratuais;
- h) De doações, legados ou outras rendas que, por sua natureza ou finalidade lhe devem caber.

Parágrafo único. Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAMAE realizar operações de crédito por antecipação da receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação dos sistemas de água e esgoto.

~~Art. 6º A classificação dos serviços de água esgoto, as tarifas e taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.~~

~~§ 1º As tarifas e taxas serão fixadas sob propostas do Diretor e aprovação do Prefeito Municipal, calculadas de modo a assegurar em conjunto com outras rendas a autossuficiência econômico-financeira do SAMAE.~~

~~§ 2º O Prefeito Municipal poderá através de decreto, delegar ao órgão administrador, a responsabilidade no reajuste das tarifas e taxas cobradas pelo SAMAE, baseando-se em índice próprio estabelecido pelo Governo Federal. (Revogado pela Lei nº 1091/2020)~~

Art. 7º Serão obrigados, nos termos do art. 362 do Decreto Federal nº 49.974/A, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgoto sanitários nos imóveis considerados habitáveis situados nos logradouros dotados das respectivas redes;

Art. 8º Os proprietários de terrenos baldios ou não, situados em logradouros da rede pública de distribuição de água ou esgotos sanitários, desprovidos das respectivas legações, ficarão sujeitos a pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 9º É vedado ao SAMAE conceder isenção ou redução de taxas ou tarifas dos serviços de água ou de esgoto, exceto ao próprio municipal.

Art. 10 O SAMAE terá quadro próprio de funcionários, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na CLT.

§ 1º Poderá entretanto, a Prefeitura Municipal colocar à disposição do SAMAE funcionários do seu quadro, com ou sem ônus para o mesmo, ficando o SAMAE obrigado a contratar pessoal do Município para os seus quadros, aproveitando os já existentes no setor.

§ 2º Para mão de obra qualificada não prevalecerá a exigência deste artigo.

**Art. 11** Aplicam-se ao SAMAE naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por lei.

**Art. 12** A Diretoria Executiva do SAMAE submeterá anualmente à apreciação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

**Art. 13** A Prefeitura Municipal deverá se responsabilizar pelas despesas de instalação do SAMAE.

Parágrafo único. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial para atender ao disposto neste artigo, conforme artigo 42 da Lei Federal nº 4320/67.

**Art. 14** As ligações de água somente poderão ser requeridas pelo detentor da posse do imóvel, a qualquer título (proprietário ou inquilino, etc.) em cujo nome será extraída a conta e a quem cabe a responsabilidade da ligação.

**Art. 15** O serviço de água será cortado, sem qualquer aviso prévio ao usuário, desde que este deixe de pagar, dentro de trinta (30) dias após a data de vencimento, sua conta.

**Art. 16** A cobrança da dívida do SAMAE será feita por ação executiva na forma do Decreto Federal nº 960 de 17 de novembro de 1938, independente da faculdade de se cortar o fornecimento dos serviços de água.

**Art. 17** Nenhuma ligação par prestação de serviços será feita sem que previamente o consumidor apresente uma certidão negativa da Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque, com relação a débitos a mesma.

**Art. 18** O Prefeito Municipal expedirá atos necessários à completa regulamentação da presente lei.

§ 1º A regularização de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgoto, o regulamento das tarifas, taxas e contribuições e o regulamento interno do SAMAE.

§ 2º Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da vigência desta lei, para aprovação do regulamento dos serviços de água e esgoto.

**Art. 19** As atuais tarifas permanecerão até que se fixem os novos valores, pelo SAMAE, nos termos do artigo 6º e seus parágrafos.

**Art. 20** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque, em 16 de julho de 1997.

JOAQUIM DOMINGOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

---

 **Nota:** Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

 **Data de Publicação no Leis.org:** 08/01/2018